



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que “altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

O PL nº 5.325, de 2019, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a



SF/21167.86318-55

remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: *(i)* as “elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”; *(ii)* “uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”.

O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: “as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”; e que “o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”. Dessa forma, o autor da proposição defende que “não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”. Por isso, o PL “impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regime Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos do art. 102-A do RISF, dentre outras atribuições, opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos (alínea “c” do inciso II).



Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5.325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição à competência da CTFC acima mencionada.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5.325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5.325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 5.325, de 2019, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas equivalem a todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do PL nº 5.325, de 2019, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora. Isso é reconhecido pela própria Aneel, mas de forma



parcial. Ao incluir nas tarifas de energia elétrica uma parcela para remunerar perdas não técnicas, a Agência, em termos práticos, transfere para o consumidor de energia elétrica o ônus da incompetência das distribuidoras em combater tais perdas. Trata-se de uma contradição. Como o consumidor de energia elétrica pode pagar por algo que ele não tem como gerir? Como ele pode assumir um risco que ele não possui instrumentos para mitigar?

O risco de prejuízos com as perdas não técnicas deve estar integralmente com as distribuidoras. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição!

A vedação proposta pela proposição fará com que as distribuidoras atuem mais diligentemente no combate às perdas, seja por meio de investimentos em tecnologia, seja instando o Poder Público, inclusive na esfera judicial, a inibir comportamentos ilícitos de alguns consumidores.

Em um cenário de crise econômica, em que a população brasileira tem cada vez mais dificuldades de honrar seus compromissos, é fundamental atuarmos para reduzir o custo da energia elétrica, um serviço essencial. E isso o PL faz com louvor.

Dessa forma, a aprovação do PL nº 5.325, de 2019, é necessária e meritória.

Com o objetivo de aperfeiçoar o PL nº 5.325, de 2019, julgamos necessário disciplinar o procedimento conhecido no setor elétrico como “recuperação de receita”. Trata-se de ações que as distribuidoras de energia elétrica realizam com vistas a combater perdas.

É inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros. Entretanto, tais empresas devem proceder respeitando os consumidores, sem exageros e sem humilhações. E isso não está ocorrendo.

Os órgãos de defesa do consumidor em todo o País têm recebido uma quantidade expressiva de reclamações relacionadas aos serviços e cobrança de energia elétrica. Conforme relatado pelo Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública do Estado do Pará, em correspondência dirigida ao meu Gabinete, são milhões de procedimentos e processos relacionados às práticas de recuperação de consumo, quase sempre



chanceladas pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O NUDECON, no Estado Pará, recebeu diversas manifestações de inconformismo dos consumidores de energia elétrica no que concerne à Cobrança de Consumo Não Registrado (CNR) sem informações sobre o seu significado e, principalmente, sobre o período que originou a cobrança, pela concessionária de distribuição de energia elétrica, a título de recuperação de consumo. Segundo o NUDECON, dos 8.160 atendimentos realizados apenas em Belém, 54,94% estavam relacionados ao consumo e faturamento de energia elétrica e, em sua grande maioria, questionavam as “multas” aplicadas ou recuperação de consumo realizada pela concessionária de distribuição de energia elétrica que atende o Estado do Pará.

Outra reclamação apontada pelo NUDECON é o parcelamento do valor da recuperação de consumo, que é inserido nas faturas de energia elétrica sem consulta prévia aos consumidores. Por esse ato, a concessionária falta com informação e transparência aos consumidores, pois estes não sabem o que ocasionou tal cobrança e sequer a autorizaram a cobrança em sua fatura de consumo.

Há, ainda, queixas recorrentes sobre o que a concessionária denomina de “Recuperação por Estimativa”. Nesse tipo de cobrança, a concessionária, quando não realiza a leitura do medidor de consumo, que de sua responsabilidade, emite a fatura usando a média de consumo dos últimos meses.

Na verdade, as cobranças relatadas pelo NUDECON têm sido impostas aos consumidores de energia elétrica de forma abusiva, surpreendendo os consumidores com valores desconhecidos inseridos em suas faturas de consumo e comprometendo injustificadamente a renda familiar. Os consumidores, na maioria dos casos, não têm alternativa em pagar a fatura abusiva e comprometer o orçamento familiar porque, caso não procedam dessa forma, estão sujeitos ao corte no fornecimento de energia elétrica, um serviço de natureza essencial.

Diante do contexto apresentado, e com base nas propostas sugeridas pelo NUDECON, apresento emenda ao PL nº 5.325, de 2019, com vistas a enfrentar essa situação injusta. Em resumo, a emenda compatibiliza, com princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, as regras estabelecidas pela Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, e que causam reclamações judiciais e extrajudiciais. Com isso,



além de repararmos os danos causados pelas concessionárias de energia elétrica em função das aludidas práticas abusivas, reduzimos o imenso volume de processos judiciais iniciados em face das concessionárias de energia elétrica.

Primeiramente, propomos eliminar a possibilidade de cobrança pela emissão da segunda via da fatura de energia elétrica, além de explicitar quais serviços as distribuidoras de energia elétrica podem cobrar. Isso é feito mediante a inclusão do art. 16-B na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Milhares de consumidores não recebem as faturas em suas residências, algo que vem tornando-se regra. Ora, a emissão das faturas é de responsabilidade da concessionária, bem como, em alguns casos, a sua entrega. Se não recebem as faturas, os consumidores são forçados a solicitar a emissão da segunda via. Como grande parte dos consumidores não têm acesso à Internet, acabam por pagar pela emissão da segunda via.

Para impedir que as distribuidoras de energia elétrica efetuem lançamento, a título de acúmulo de consumo, nas faturas dos consumidores sem antes informá-los o valor a ser cobrado e lhes dar a opção de quitação deste valor, propomos que essas empresas informem previamente ao consumidor, por escrito, os detalhes da cobrança a ser feita, dando-lhe a opção de parcelar o pagamento dentro de sua realidade econômica. Isso está explicitado no § 1º do art. 16-C, artigo esse a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996.

Como as distribuidoras de energia elétrica, em casos de problemas na medição, sempre optam pela cobrança por estimativa, ignorando a aplicação do fator de correção determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, propomos a disciplina das formas de apuração do valor devido e que as empresas sejam obrigadas a comprovar fundamentadamente a impossibilidade da aplicação do citado fator de correção (art. 16-D, a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996). Ademais, as regras atuais da ANEEL para o uso de estimativas, em caso de cobranças, penalizam o consumidor porque permitem que sejam levados em conta os maiores consumos do usuário durante os últimos 12 (doze) ciclos completos de faturamento. Entretanto, não há razoabilidade em retirar a média dos maiores registros de consumo. Portanto, propomos, nos termos do art. 16-H a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996, que sejam utilizados como parâmetros os valores mínimos de consumo observados.

Em relação à situação em que as distribuidoras não observam a capacidade econômica do consumidor e de sua família quando realizam a



cobrança de débitos pretéritos em decorrências de problemas de medição, propomos parâmetros para essa cobrança, quais sejam: a capacidade econômica do consumidor e de sua família e um teto para o valor da entrada e da parcela. Essa é uma medida fundamental para evitar o acúmulo de dívidas e o conseqüente inadimplemento dos consumidores e faz parte do art. 16-E, a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996.

Outro abuso que pretendemos coibir é ação de condicionar a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, que é essencial à vida dos consumidores, à quitação de débitos pretéritos que, muitas vezes, encontram-se discutidos extrajudicial e judicialmente. Propomos que a prestação do referido serviço seja condicionada à renegociação da dívida (art. 16-F, a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996).

Tendo como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a obrigação entre o consumidor e a distribuidora de energia elétrica é de natureza pessoal (não *propter rem*), propomos eliminar as possibilidades de: as distribuidoras de energia elétrica negarem a prestação do serviço para uma unidade consumidora cujo antigo titular está inadimplente; e de um terceiro, não autorizado pelo consumidor, assinar o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). O novo titular não tem culpa e não pode ser penalizado. Da mesma forma, não há qualquer sentido em uma pessoa estranha ao consumidor assinar o TOI. Essas condutas por parte das empresas não têm qualquer embasamento legal e são enfrentadas, assim como o problema narrado no parágrafo anterior, por meio da inclusão do art. 16-F na Lei nº 9.427, de 1996.

Diante da importância da perícia técnica para comprovar eventual irregularidade na medição, propomos que ela seja obrigatória sempre que o problema ocorrer no equipamento de medição ou que for caracterizado antes da medição. Além disso, considerando a situação em que o TOI é usado contra o consumidor sem que ele tenha o direito ao contraditório e ampla defesa, propomos que, diante de recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, o tal documento seja enviado em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Nesse contexto, a inclusão do art. 16-G na Lei nº 9.427, de 1996, busca disciplinar os procedimentos a serem observados pela distribuidora de energia elétrica diante de um indício de irregularidade na medição.

Finalmente, é necessário um ajuste para acabar com o absurdo de as distribuidoras cortarem o fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de parcelamento por parte do consumidor, parcelamento esse que



muitas vezes é realizado à revelia do consumidor. Para tanto, propomos que apenas o inadimplemento dos últimos três meses antes da constatação da suposta fraude na medição permita, com prévio aviso, o corte do fornecimento de energia elétrica (art. 16-I a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996). Trata-se de medida que está em consonância com jurisprudência sobre o assunto e que não está sendo respeitada pelas distribuidoras de energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CTFC (ao PL nº 5325, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, as seguintes alterações na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 1º

.....

‘Art. 16-B. As prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão cobrar os seguintes serviços, se realizados mediante solicitação do consumidor:

- I – vistoria de unidade consumidora;
- II – aferição de medidor;
- III – verificação de nível de tensão;
- IV – religação normal;
- V – religação de urgência;
- VI – emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos;
- VII – disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa;
- VIII – desligamento programado;



IX – religação programada;

X – fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária;

XI – comissionamento de obra;

XII – deslocamento ou remoção de poste; e

XIII – deslocamento ou remoção de rede;

XIV – avaliação de sistema de gestão de iluminação pública para fins de faturamento por meio de medição fiscalizadora, conforme instruções da ANEEL.

§ 1º A prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica não poderá cobrar pela emissão de segunda via de fatura, ainda que solicitada pelo consumidor.

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XI do *caput* deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua realização pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A cobrança dos serviços estabelecidos no *caput* não previstos no § 2º deste artigo pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento.

§ 4º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL.

§ 5º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 16-F desta Lei.

§ 6º É facultado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, cabendo, nesse caso, à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a assunção dos custos associados à aferição.

§ 8º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita se observadas as disposições estabelecidas pela ANEEL.



§ 9º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou do comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior.

§ 10. A cobrança de qualquer serviço obriga a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a implantá-lo em toda sua área de concessão ou permissão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 11. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo aos créditos a serem efetuados ao consumidor em virtude do não cumprimento dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial:

I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal.

§ 12. Quando a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor.

§ 13. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço.

§ 14. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica para sua realização.

§ 15. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 16. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência



ativa ou de uso do sistema de distribuição, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas.

Art. 16-C. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Lei ou pela ANEEL ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos três ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, em caso de faturamento a menor ou ausência de faturamento; e

II – providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação, em caso de faturamento a maior.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve informar previamente ao consumidor, por escrito, os detalhes da cobrança a ser feita, dando a opção a este parcelar o pagamento dentro de sua realidade econômica, em número de parcelas não inferior ao igual ao dobro do período apurado, vedada a inclusão das mesmas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária com base na variação de índice de preço estabelecido pela ANEEL e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II do *caput* deve ser efetuada por meio de depósito em conta corrente ou cheque nominal.

§ 5º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.



§ 6º Os valores a serem pagos ou devolvidos devem ser atribuídos ao titular da unidade consumidora à época do faturamento incorreto.

§ 7º A data de constatação é a data do protocolo da solicitação ou reclamação quando realizada pelo consumidor.

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve:

I – verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período;

II – realizar o faturamento, utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I deste parágrafo, por 30 (trinta) dias, observado o pagamento do custo de disponibilidade;

III – calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II deste parágrafo;

IV – providenciar, caso o valor obtido no inciso III deste parágrafo seja negativo, a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º deste artigo, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros;

V – caso o valor obtido no inciso III deste parágrafo seja positivo:

a) dividir o valor apurado no inciso III deste parágrafo pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização;

b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o § 1º deste artigo, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea “a” e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 16-D. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes, com base nos seguintes critérios:

I – aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos:



a) nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias; ou

b) nos ciclos disponíveis, caso a unidade consumidora tenha histórico de faturamento inferior a 12 (doze) ciclos:

c) no custo de disponibilidade ou os valores contratos, quando cabível, caso a unidade consumidora não tenha histórico de faturamento;

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.

§ 2º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o disposto no art. 16-C desta Lei.

§ 3º Se a deficiência no medidor tiver sido provocada por aumento de carga, à revelia da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – o cálculo dos valores faturáveis deve considerar:

a) a parcela adicional da carga instalada;

b) os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares;

II – o período de cobrança será determinado conforme disposto no art. 16-I desta Lei.

§ 4º A prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, com base nos procedimentos estabelecidos pela ANEEL para os casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver.

§ 5º A substituição do medidor e demais equipamentos de medição deve ser realizada, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a data de constatação da deficiência, com exceção para os casos, previstos pela ANEEL, em que a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras.

§ 6º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.



§ 7º Condiciona-se a caracterização da deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição ao disposto no § 1º do art. 16-G desta Lei.

§ 8º No caso de aplicação do inciso I do *caput*, a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação em norma definida pela ANEEL.

§ 9º O critério de verificação e a eventual alteração na ordem descrita nos incisos do *caput* devem ser expressamente justificados de forma clara ao consumidor, e apenas excepcionalmente poderá utilizar mecanismos de estimativa para aferir a energia não medida

Art. 16-E. O débito pode ser parcelado ou reparcelado, mediante solicitação expressa do consumidor e consentimento da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O atraso no pagamento implica, na base de incidência definida pela ANEEL:

I – multa de, no máximo, 2% (dois por cento);

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*; e

III – atualização monetária com base na variação de índice de preço definido pela ANEEL.

§ 2º As parcelas com a devida especificação só poderão ser incluídas nas faturas de energia elétrica subsequente com anuência expressa do consumidor, cientificando o mesmo da possibilidade de serem cobradas em documento apartado.

§ 3º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, por solicitação do titular da unidade consumidora classificada em uma das subclasses residencial baixa renda, deve parcelar o débito que não tenha sido anteriormente parcelado, observado o mínimo de três parcelas.

§ 4º Na negociação de débitos de qualquer natureza, ao propor forma de pagamento, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve:

I – considerar a realidade sócio econômica do titular da unidade consumidora e de sua família, especialmente em relação às unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica;

II – observar as seguintes diretrizes:

a) a entrada somente poderá ser exigida quando houver parcelamento anterior inadimplido;



b) a entrada, em qualquer caso, não terá valor superior a 5% (cinco por cento) da dívida negociada e a 10% (dez por cento) em caso de novo parcelamento ou renegociação de dívidas;

c) o valor e a quantidade das parcelas devem observar a capacidade econômica dos usuários que residem no imóvel;

d) o valor da parcela a ser paga pela unidade consumidora não poderá superar 30% (trinta por cento) do valor médio dos últimos seis ciclos de faturamento regular.

Art. 16-F. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pode condicionar à negociação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos em seu nome não negociados; e

II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito comprovado pela a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica e não negociado.

§ 1º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II do *caput* ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses.

§ 3º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo estabelecido pela ANEEL.

§ 4º Os débitos do consumidor são aqueles que constam em seu nome, sendo vedado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica atribuir ao usuário ou solicitante débitos em nome de terceiros para os fins deste artigo e desta Lei.



Art. 16-G. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme estabelecido pela ANEEL;

II – solicitar perícia técnica, obrigatoriamente;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II do *caput*;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, em todos os casos de atribuição de irregularidade ao consumidor, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) a juntada ao TOI de recursos visuais, tais como fotografias e vídeos com identificação exata do desvio no relógio ou antes da medição, identificando a unidade consumidora e a vinculação ao imóvel ou equipamento de medição do usuário.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao titular da conta contrato, no ato da sua emissão, mediante recibo, sob pena de nulidade do documento.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.



§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metroológico, devendo o processo ter certificação nos termos estabelecidos pela ANEEL, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 deste artigo não devem ser superiores ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em modalidade definida pela ANEEL.

Art. 16-H. Comprovado o procedimento irregular, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, para proceder à recuperação da receita, deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 16-G;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;



III – utilização da média dos três menores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares;

V – utilização dos valores mínimos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos três ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

§ 1º Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

§ 2º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica poderá cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção *in loco*, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

§ 3º O procedimento de que trata o § 2º deste artigo somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica ou, nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.

§ 4º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, quando constatar deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico, nos termos definidos pela ANEEL, deverá:

I – suspender imediatamente o fornecimento; e

II – informar o motivo da suspensão ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, nos termos definidos pela ANEEL.



Art. 16-I. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

§ 1º Na impossibilidade de a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no *caput*, o período de cobrança fica limitado a seis ciclos de faturamento, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

§ 2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no *caput* fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.

§ 3º No caso de medição agrupada, não se considera restrição, para apuração das diferenças não faturadas, a intervenção da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica realizada em equipamento distinto daquele no qual se constatou a irregularidade.

§ 4º Comprovado, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica ou pelo consumidor, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual titular da unidade consumidora, a este somente devem ser faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto nos §§2º e 3º do art. 16-H, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as situações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 16-F.

§ 5º O prazo máximo de cobrança retroativa é de 36 (trinta e seis) meses.

§ 6º Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor ou antes da medição atribuída ao consumidor, é vedado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cobrar, sob pena de corte administrativo, o fornecimento do serviço de energia elétrica por valores que superem três ciclos antes da regularização da medição’.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/21167.86318-55